



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO  
PÚBLICO Nº 002/2026**

**Processo Administrativo nº 002/2026**

**Impugnante: Bruno Pedott – OAB/SP nº 330.402**

**I. RELATÓRIO E CONHECIMENTO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Bruno Pedott, OAB/SP nº 330.402, em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana – CISAMU, cujo objeto é a seleção de Organização Social da área da Saúde para celebração de contrato de gestão destinado ao gerenciamento, à operacionalização e à execução dos serviços do SAMU 192 Regional e da Central de Regulação Médica das Urgências.

A manifestação questiona, em síntese, os critérios de qualificação econômico-financeira; a constituição de Fundo de Reserva Contratual de, no mínimo, 3%; as condições de repasse, glosas e retenções; a pontuação atribuída ao CEBAS Saúde e à experiência específica em SAMU 192; o modelo de julgamento predominantemente técnico; a abertura sucessiva dos envelopes de habilitação; os indicadores de



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

desempenho e o regime sancionatório; além do acesso aos documentos que instruem o procedimento.

Verificada a apresentação dentro do prazo previsto nos itens 5.2 e 5.4 do edital retificado, conhece-se da impugnação e passa-se ao exame individualizado dos pontos suscitados, à luz do instrumento convocatório e de seus anexos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 8.2.4.2 DO EDITAL**

O item 8.2.4.2 da versão retificada do edital estabelece que a qualificação econômico-financeira das entidades participantes será aferida mediante a apresentação das demonstrações contábeis exigidas no item 8.2.4.1, bem como pela comprovação de Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 0,90. Em sua impugnação, a interessada requer o restabelecimento dos índices de Liquidez Geral e de Endividamento anteriormente previstos ou, alternativamente, a adoção de metodologia equivalente para a avaliação da capacidade econômico-financeira das participantes.

A qualificação econômico-financeira constitui instrumento destinado a verificar se a entidade dispõe de condições para assumir e cumprir as obrigações decorrentes do ajuste, devendo os critérios adotados guardar pertinência com a natureza, a dimensão e os riscos inerentes ao objeto da parceria. Sua definição, contudo, deve observar os



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade, de modo que as exigências estabelecidas sejam suficientes para resguardar o interesse público, sem impor restrições desnecessárias à participação das entidades interessadas.

Nesse contexto, os índices contábeis representam ferramentas de avaliação da situação financeira da entidade, mas devem ser compreendidos em conjunto com as demais demonstrações e informações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório. A adoção de determinado indicador, em substituição a outros anteriormente previstos, não implica, por si só, irregularidade, mas sim, razoabilidade para com as características e os riscos do Chamamento Público.

Também não se verifica que a simples previsão de índices distintos em editais anteriores determine, automaticamente, a obrigatoriedade de sua reprodução no presente Chamamento Público. A definição dos parâmetros de qualificação deve considerar as particularidades do objeto, o modelo de execução proposto e as circunstâncias concretas do procedimento, sem prejuízo da necessária motivação dos atos administrativos e da observância dos princípios que regem a seleção pública.

Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente, apenas com base na comparação com critérios anteriormente adotados, para acolher o pedido de restabelecimento automático dos índices de Liquidez Geral e de Endividamento.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**2. DO FUNDO DE RESERVA CONTRATUAL E DAS PROVISÕES  
TRABALHISTAS – CLÁUSULA DÉCIMA E ITEM 9.10 DA MINUTA CONTRATUAL**

A Cláusula Décima da minuta contratual prevê a constituição de Fundo de Reserva Contratual, com depósitos mensais correspondentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor efetivamente repassado à Organização Social. Os recursos devem ser mantidos em conta exclusiva e segregada e destinam-se à cobertura de obrigações trabalhistas, previdenciárias e rescisórias relacionadas à execução do contrato de gestão, observadas as regras de movimentação, comprovação, fiscalização e restituição do saldo remanescente.

O item 9.10, por sua vez, determina a segregação dos valores destinados à cobertura de férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e demais provisões trabalhistas em conta específica vinculada a fundo de reserva financeiro. A leitura conjunta dos dispositivos evidencia que eles integram o mesmo mecanismo de gestão e controle dos recursos: o item 9.10 trata da segregação das provisões trabalhistas, enquanto a Cláusula Décima disciplina a constituição e o funcionamento do fundo ao qual esses valores se vinculam. Portanto, não se exige a criação de fundos ou contas distintos, nem a duplicação de depósitos ou lançamentos para atender às duas disposições.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

O percentual mínimo de 3% permanece como parâmetro de aporte mensal ao Fundo de Reserva Contratual. A segregação dos recursos tem caráter de controle financeiro e destinação específica, não constituindo, por si só, despesa adicional ou autorização para contabilizar mais de uma vez as mesmas obrigações. As despesas com pessoal e as respectivas provisões deverão constar do Plano Orçamentário de Custeio, conforme previsto no instrumento convocatório, e ser contabilizadas uma única vez.

A constituição do fundo busca assegurar recursos para o cumprimento das obrigações decorrentes da execução contratual, proteger os direitos dos trabalhadores e reduzir o risco de inadimplemento, contribuindo para a continuidade dos serviços. Sua movimentação deverá observar as finalidades previstas na minuta e ser comprovada e fiscalizada na forma estabelecida contratualmente.

Diante disso, esclarece-se que a Cláusula Décima e o item 9.10 serão aplicados de forma integrada, mediante utilização de um único fundo e sem duplicidade de provisionamento ou de cobrança. Mantém-se o percentual mínimo de 3% previsto no edital, não sendo necessária alteração da minuta ou do instrumento convocatório. Como este esclarecimento não modifica as condições de participação, a elaboração das propostas ou as obrigações já previstas, fica mantida a data e o horário da sessão pública.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**3. REPASSES FINANCEIROS E EVENTUAIS ATRASOS**

Os repasses financeiros observarão o cronograma de desembolso e as condições estabelecidas no edital, no Plano de Trabalho, no Plano Orçamentário de Custeio e na minuta contratual. A minuta prevê repasses mensais correspondentes ao valor aprovado, bem como disciplina o primeiro repasse e os ajustes decorrentes das hipóteses nela previstas.

Eventuais atrasos ou divergências relacionados aos repasses serão registrados e examinados de forma individualizada, considerando-se suas causas, duração, consequências e responsabilidades. A Administração avaliará as providências cabíveis à luz da legislação aplicável e das disposições contratuais, resguardando a continuidade do atendimento pré-hospitalar de urgência.

A ocorrência de controvérsia relativa aos repasses não afasta, por si só, os deveres da Organização Social de executar o objeto, dar transparência à aplicação dos recursos e prestar contas. Da mesma forma, eventuais medidas administrativas deverão ter fundamento contratual ou legal, ser devidamente motivadas e observar o procedimento aplicável.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração genérica das regras de repasse. Esclarece-se que eventuais ocorrências concretas serão apuradas e decididas de forma motivada, conforme o contrato e a legislação aplicável, sem alteração do edital.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**4. GLOSAS, RETENÇÕES E AJUSTES FINANCEIROS**

A minuta contratual e o Anexo XI admitem ajustes financeiros e glosas em hipóteses previstas, incluindo despesas não comprovadas, irregularidades, descumprimento imputável de obrigações e resultados de desempenho, mediante apuração e observância do procedimento aplicável. O instrumento também prevê notificação prévia e oportunidade de apresentação de justificativas nos casos pertinentes.

A glosa de despesa não comprovada ou irregular deve ser distinguida da sanção administrativa: a primeira visa excluir ou recuperar valor que não se mostre devido ou regularmente aplicado; a sanção possui natureza punitiva e depende da configuração da infração e do procedimento correspondente. A qualificação jurídica da medida deverá considerar sua finalidade concreta, evitando duplicidade punitiva pelo mesmo fato.

A aplicação deverá ser motivada, proporcional e baseada em evidências documentais, com indicação do fato, da cláusula aplicável, da metodologia de cálculo e do valor envolvido, assegurando-se contraditório e ampla defesa quando exigíveis. Não cabe, nesta resposta, estabelecer critério novo que não conste do edital ou do contrato; eventual lacuna material deverá ser corrigida pela via própria antes da seleção, caso possa afetar a compreensão das propostas.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**5. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CEBAS SAÚDE**

Nos termos do item 8.1.8 e do Anexo X do edital, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS Saúde), dentro do respectivo prazo de validade, constitui critério de pontuação da proposta técnica, não se configurando como requisito obrigatório de habilitação ou condição indispensável à participação no Chamamento Público.

A previsão desse critério deve ser compreendida nos limites estabelecidos pelo instrumento convocatório, não dispensando a entidade participante da comprovação da experiência exigida, da apresentação e avaliação do Plano de Trabalho ou do atendimento às demais condições de habilitação e seleção previstas no edital. Do mesmo modo, a certificação, isoladamente, não assegura classificação favorável, tampouco substitui a análise técnica dos demais elementos que compõem a proposta.

A adoção de critérios classificatórios relacionados à regularidade institucional e à atuação na área da saúde deve observar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que sua pertinência seja compatível com o objeto do chamamento e sua aplicação ocorra de forma objetiva e uniforme a todas as participantes. A atribuição de pontuação ao CEBAS Saúde, portanto, deve ser examinada no contexto da matriz de avaliação estabelecida no edital, considerando-se sua finalidade, seu peso relativo e sua interação com os demais critérios de julgamento.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Quanto à alegação de que a pontuação conferida ao certificado poderia produzir efeito eliminatório indireto para as entidades que não o possuem, cumpre esclarecer que a ausência de pontuação em determinado critério classificatório não se confunde, por si só, com a inabilitação ou eliminação da participante. A consequência sobre a classificação final deverá decorrer da aplicação integral da matriz de pontuação e das regras de nota mínima expressamente previstas no instrumento convocatório, vedada a criação de exigências ou critérios de julgamento não previamente estabelecidos.

Nesse sentido, compete à Comissão responsável pela condução do Chamamento Público aplicar os critérios de avaliação de maneira objetiva, uniforme e motivada, observando a pontuação máxima prevista, a nota mínima exigida e os demais parâmetros constantes do edital e de seus anexos. A análise da proporcionalidade do peso atribuído ao CEBAS Saúde deve considerar o conjunto da matriz de avaliação, cuja pontuação total corresponde a 100 (cem) pontos, bem como a justificativa técnica que fundamentou a definição dos critérios classificatórios.

Dessa forma, a possibilidade de influência desse critério na nota final não configura, isoladamente, irregularidade, devendo eventual questionamento quanto à sua adequação ser apreciado à luz da pertinência com o objeto, da proporcionalidade de sua pontuação e dos efeitos concretos sobre a competitividade e a isonomia entre as participantes.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**6. PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA,  
SAMU 192 E CENTRAL DE REGULAÇÃO**

A previsão de pontuação específica para a experiência anterior em serviços de urgência e emergência, especialmente na gestão, operacionalização ou execução do SAMU 192 e da Central de Regulação Médica, mostra-se pertinente e compatível com o objeto do presente Chamamento Público, considerando a complexidade assistencial, operacional e logística dos serviços a serem executados. A experiência prévia em atividades dessa natureza constitui elemento relevante para a avaliação da capacidade técnica das entidades participantes, na medida em que evidencia familiaridade com os fluxos de atendimento, a organização dos recursos, a integração das equipes e os procedimentos próprios da rede de urgência e emergência.

Ressalta-se, contudo, que o referido critério possui natureza exclusivamente classificatória, destinando-se a diferenciar e pontuar as propostas conforme a experiência comprovada, nos limites e segundo os parâmetros previamente estabelecidos no edital. Assim, a ausência de experiência específica ou de pontuação nesse quesito não implica, por si só, inabilitação ou eliminação da entidade participante, desde que sejam atendidos os requisitos de habilitação e as demais condições obrigatórias previstas no instrumento convocatório. Seus efeitos restringem-se à composição da pontuação técnica e, conseqüentemente, à classificação final, em conjunto com os demais critérios da matriz de avaliação.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Desse modo, a valorização da experiência diretamente relacionada ao objeto não configura exigência autônoma de participação, mas instrumento de avaliação comparativa das propostas, cuja aplicação deve observar a objetividade, a isonomia, a transparência e a vinculação ao edital.

**7. JULGAMENTO PREDOMINANTEMENTE TÉCNICO E ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA**

O edital estabelece classificação pela pontuação técnica entre as propostas consideradas financeiramente conformes. A proposta financeira é obrigatória e deve ser examinada quanto à observância do limite orçamentário, à completude, à coerência dos custos e à exequibilidade, não havendo, na matriz publicada, atribuição de pontuação financeira ou fórmula de ponderação entre técnica e preço.

A seleção de Organização Social para celebração de contrato de gestão possui regime jurídico próprio e não se confunde automaticamente com uma licitação para aquisição de bens ou serviços submetida a critério ordinário de menor preço. A Administração pode priorizar a qualidade e a consistência do Plano de Trabalho quando essa opção estiver relacionada à natureza do serviço e estiver motivada no processo, sem afastar o dever de examinar a adequação econômica e a compatibilidade da proposta com o orçamento.

A ausência de pontuação financeira não autoriza aceitar preço acima do limite, planilha incompleta, custos incompatíveis com o escopo ou proposta inexequível. A



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Comissão deverá registrar a análise de conformidade financeira e os fundamentos para considerar a proposta apta, de modo que a seleção final demonstre compatibilidade entre qualidade técnica, custos e interesse público.

**8. ABERTURA DOS ENVELOPES E HABILITAÇÃO SUCESSIVA**

O item 8.1.11.3 prevê a abertura inicial do Envelope nº 02 da proponente melhor classificada. O edital deve ser interpretado em conjunto com as disposições sobre classificação, habilitação, publicidade dos atos e recursos, de modo a preservar a ordem de classificação e o tratamento isonômico das participantes.

Se a primeira classificada não atender aos requisitos de habilitação, a Comissão deverá formalizar decisão motivada e prosseguir com a análise da participante subsequente, respeitada a ordem de classificação, observadas as regras de convocação, publicidade, integridade dos envelopes remanescentes e oportunidade recursal previstas no instrumento convocatório. A abertura sucessiva não autoriza alteração dos critérios de classificação nem dispensa a motivação de cada decisão.

A Comissão deverá registrar em ata os atos praticados e dar ciência às interessadas pelos meios oficiais previstos. Os prazos e efeitos recursais serão aqueles definidos no item 11 do edital, observando-se o contraditório e a ampla defesa e evitando-se a prática de atos incompatíveis com eventual recurso dotado de efeito suspensivo.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**9. METAS, INDICADORES DE DESEMPENHO E PARÂMETROS DE  
FISCALIZAÇÃO**

O Anexo XI estabelece indicadores e metas para monitoramento da execução, incluindo aspectos operacionais e assistenciais. Tais parâmetros são instrumentos legítimos de gestão e fiscalização, desde que mensuráveis, verificáveis e relacionados ao objeto.

A aferição deverá observar a metodologia prevista no Anexo XI, os registros operacionais disponíveis, a qualidade e integridade dos dados e as circunstâncias concretas relevantes. A análise deverá distinguir resultados efetivamente imputáveis à Organização Social de eventos extraordinários ou fatores externos que, devidamente demonstrados, possam afetar a medição, sem criar exceções casuísticas ou alterar retroativamente os critérios.

Quando o resultado apurado puder gerar glosa, ajuste financeiro ou outra consequência, a decisão deverá indicar o indicador examinado, o período, a fonte dos dados, a metodologia de cálculo, a justificativa para eventual imputação à contratada e a medida adotada. O descumprimento de indicador não deve produzir redução automática sem apuração e motivação, observadas as disposições do contrato e do Anexo XI.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**10. SANÇÕES E COMPATIBILIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

O edital e a minuta contratual preveem sanções administrativas, multas, glosas e outras medidas relacionadas ao descumprimento das obrigações. Sua aplicação dependerá da identificação da obrigação violada, do enquadramento da conduta e da apuração dos fatos em procedimento próprio, mediante decisão motivada e observância do contraditório, da ampla defesa e dos critérios de proporcionalidade.

Para a aplicação harmônica das disposições, o item 13.1 do edital estabelece o regime geral de sanções, enquanto a cláusula 17.2.2 da minuta contratual especifica os percentuais e as bases de cálculo das multas aplicáveis às infrações ocorridas durante a execução contratual. Assim, quando o fato estiver previsto nos subitens 17.2.2.1 a 17.2.2.3, serão observados os critérios específicos ali estabelecidos, sem cumulação com a multa geral do item 13.1, alínea “b”, pelo mesmo fato.

A previsão de aplicação cumulativa de penalidades não autoriza a duplicidade de sanções de mesma natureza pelo mesmo fato. A cumulação somente poderá ocorrer quando juridicamente cabível, mediante fundamentação específica e observância da natureza das infrações apuradas. As glosas e retenções, por sua vez, deverão ser analisadas conforme sua finalidade e os critérios previstos nos instrumentos, com motivação própria, sem aplicação automática ou confusão com as sanções administrativas.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de afastamento genérico das sanções previstas. Esclarece-se, contudo, que sua aplicação observará a distinção entre as regras gerais do edital e os critérios específicos da minuta contratual, bem como a vedação à duplicidade sancionatória pelo mesmo fato. Este esclarecimento não introduz novas sanções ou obrigações, permanecendo mantidas as condições do edital e a data da sessão pública.

**11. ACESSO AOS DOCUMENTOS E PUBLICIDADE**

Os documentos públicos que instruem o procedimento poderão ser consultados mediante solicitação pelos canais oficiais do CISAMU, observadas a legislação de acesso à informação, a publicidade administrativa e a proteção de dados pessoais ou de informações legalmente restritas.

A disponibilização deverá abranger, quando existentes e não sujeitos a restrição legal, os estudos, pareceres, memórias de cálculo e manifestações administrativas que tenham fundamentado os critérios impugnados. A resposta à impugnação não substitui o dever de franquear acesso aos documentos públicos nem autoriza afirmar a existência de documento que não esteja efetivamente juntado ao processo.

**III. DA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS**

A interessada requer a suspensão do chamamento público, a retificação do edital e a reabertura dos prazos. Contudo, após a análise dos pontos apresentados,



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

conclui-se que os esclarecimentos prestados nesta resposta não alteram os requisitos de participação, os critérios de avaliação e julgamento, os documentos exigidos ou as condições para elaboração das propostas.

Nos termos do item 14.1 do edital, a reabertura dos prazos é necessária quando eventual retificação puder interferir na elaboração das propostas. Como os esclarecimentos ora apresentados não modificam as regras do chamamento nem impõem novas obrigações às participantes, não se identifica motivo para suspender o procedimento, retificar o instrumento convocatório ou reabrir os prazos.

Diante disso, **indefer-se o pedido de suspensão do chamamento público e de reabertura dos prazos**, mantendo-se o edital e a data e o horário da sessão pública conforme previamente divulgados. Esta resposta deverá ser publicada pelos meios previstos no instrumento convocatório, para conhecimento de todas as interessadas.

#### **IV. DECISÃO**

Diante do exposto, após a análise dos argumentos apresentados na impugnação interposta pelo Sr. Bruno Pedott, OAB/SP nº 330.402, em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2026, referente ao Processo Administrativo nº 002/2026, a Comissão Especial de Contratação, no exercício de suas atribuições e com fundamento nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública, **DECIDE**:



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital, passando ao exame dos questionamentos formulados;
- b) **QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, não acolher o pedido de restabelecimento automático dos índices de Liquidez Geral e de Endividamento, mantendo-se a previsão do Índice de Liquidez Corrente (ILC) mínimo de 0,90;
- c) **QUANTO AO FUNDO DE RESERVA CONTRATUAL**, esclarecer que a Cláusula Décima e o item 9.10 da minuta contratual deverão ser interpretados e aplicados de forma integrada, sem duplicidade de fundos, depósitos ou contabilização das mesmas obrigações, mantendo-se o percentual mínimo de 3% (três por cento), conforme previsto no instrumento convocatório;
- d) **QUANTO AOS REPASSES FINANCEIROS, GLOSAS, RETENÇÕES E AJUSTES**, esclarecer que sua aplicação deverá observar as disposições do edital, da minuta contratual e dos respectivos anexos, mediante motivação, comprovação dos fatos e observância dos procedimentos aplicáveis, distinguindo-se as medidas de ajuste financeiro das sanções administrativas;



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

- e) **QUANTO À PONTUAÇÃO DO CEBAS SAÚDE**, não acolher o pedido de afastamento do critério classificatório, esclarecendo que a certificação não constitui requisito obrigatório de habilitação e que sua pontuação deverá ser aplicada de forma objetiva e uniforme, em conjunto com os demais critérios previstos na matriz de avaliação;
- f) **QUANTO À EXPERIÊNCIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SAMU 192 E CENTRAL DE REGULAÇÃO**, manter o critério de pontuação previsto no edital, por sua pertinência com o objeto do chamamento público, ressaltando seu caráter exclusivamente classificatório, sem efeito eliminatório autônomo;
- g) **QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, esclarecer que a avaliação técnica deverá ser acompanhada da análise de conformidade e exequibilidade financeira, de modo a assegurar a compatibilidade entre o Plano de Trabalho, os custos apresentados e o interesse público envolvido na contratação;
- h) **QUANTO À ABERTURA DOS ENVELOPES E À HABILITAÇÃO SUCESSIVA**, esclarecer que os procedimentos deverão observar a ordem de classificação, os requisitos de habilitação, a motivação dos atos, a publicidade e as garantias recursais previstas no instrumento convocatório;
- i) **QUANTO ÀS METAS, AOS INDICADORES DE DESEMPENHO E AO REGIME SANCIONATÓRIO**, esclarecer que sua aplicação deverá observar os critérios



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

previamente estabelecidos, com apuração objetiva, motivação individualizada e respeito ao contraditório e à ampla defesa, quando cabíveis, vedada a duplicidade de sanções de mesma natureza pelo mesmo fato;

**j) QUANTO AO ACESSO AOS DOCUMENTOS**, assegurar às interessadas a possibilidade de consulta aos documentos públicos que instruem o procedimento, observadas as disposições legais relativas à transparência, ao acesso à informação e à proteção de dados ou informações legalmente restritas;

**k) QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS**, não acolhê-lo, visto que, os esclarecimentos ora apresentados não modificam as regras do chamamento nem impõem novas obrigações às participantes.

Diante dessas considerações, **a impugnação é conhecida e, no mérito, não acolhida quanto aos pedidos de alteração das regras de participação e julgamento, sem prejuízo dos esclarecimentos consignados nesta decisão e das verificações administrativas expressamente indicadas.**



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé | São Luiz do  
Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

A presente resposta deverá ser divulgada pelos meios oficiais previstos no instrumento convocatório, assegurando-se sua ciência às interessadas e a observância dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da vinculação ao edital.

Encaminhe-se para as providências administrativas cabíveis.

Taubaté/SP, 27 de outubro de 2026.

**Diana Maria Cardoso da Silva Moraes**  
*Presidente da Comissão*

**Silvana Iori**  
*Membro da Comissão Especial*

**Leonardo Batista da Costa Santos**  
*Membro da Comissão Especial*

**Alessandro Almeida Souza**  
*Membro da Comissão Especial*

**Felipe Lopes de Campos Silva**  
*Membro da Comissão Especial*

CNPJ nº 23.984.518/0001-02  
Av. Prof.<sup>a</sup> Marisa Lápido Barbosa, nº 51 - Piracangaguá,  
Taubaté - SP - CEP: 12.042-405  
Telefone: (12) 3687-1577 [www.cisamu.com.br](http://www.cisamu.com.br)